



PROCESSO Nº : 17.653-2/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
GESTOR : EDUARDO FLAUSINO VILELA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 3.534/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE. PRESENÇA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO E REMUNERAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E DOS CONSELHOS MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE MELHORA DOS INDICADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Figueirópolis d'Oeste**, pertinentes ao exercício de 2017, sob a gestão do **Sr. Eduardo Flausino Vilela**.



2. Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Consta do Relatório Técnico Preliminar¹ que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 5.805/2018, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. Consta, ainda, deste Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de **5 (cinco) irregularidades**, todas atribuídas ao Prefeito Municipal, assim descritas:

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não foram apresentados documentos comprobatórios de avaliação em audiências públicas na Câmara Municipal, do cumprimento das metas fiscais do 1º e do 2º quadrimestres do exercício de 2017. - DB08. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

1.2) Ausência de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos

¹ Documento digital n.º 105517/2018.



de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal. - DB08. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais com base em fonte de recursos inexistentes ou insuficientes. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) As Contas de Governo do município de Figueirópolis Doeste, referentes ao exercício de 2017, foram encaminhadas a este Tribunal de Contas em 07/05/2018, após o prazo de 16/04/2018 estabelecido nos incisos I e II do art. 71, da Constituição Federal; nos incisos I e II do art. 47 e art. 210 da Constituição Estadual; nos art. 26 a 34 da Lei Complementar Estadual 269/2007; no caput do art. 209 da Constituição Estadual; na Resolução Normativa 10/2008 TCE-MT; na Resolução Normativa 36/2012 TCE-MT; e na Resolução Normativa 03/2015 TCE-MT. - Tópico 5.8.5 Prestação de Contas Anuais de governo. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

4) NB14 DIVERSOS_GRAVE_14. Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei 8.069/1990).

4.1) Na Lei Orçamentária 707/2016 não há previsão de recursos para o Conselho Tutelar. - Tópico – 5.8.4. Conselhos Tutelares

5) NC06 DIVERSOS_MODERADA_06. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei. 5.1) Não foi comprovado que foram assegurados recursos orçamentários aos conselhos do município. - Tópico - 5.8.3. Conselhos

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentar defesa², oportunidade em que apresentou manifestação devidamente instruída com documentos³.

² Documento digital n.º 113666/2018.

³ Documento digital n.º 128282/2018.



8. A Secretaria de Controle Externo responsável emitiu, então, seu Relatório Técnico de Defesa⁴, por meio do qual consignou pela procedência das irregularidades FB.03, MB.02, NC06 e a correção parcial da irregularidade DB.08, com emissão de determinação para saneamento desta última.

9. Ato seguinte o responsável foi instado a apresentar as alegações finais, tendo apresentado-as tempestivamente⁵.

10. Por fim, foram encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta

⁴ Documento digital nº 140667/2018.

⁵ Documento digital n.º 168490/2018.



do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

14. A Resolução Normativa nº 10/2008 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 5º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

15. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

16. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

17. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados



definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

18. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

19. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de Figueirópolis d'Oeste, relativas ao exercício de 2017, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, porquanto as irregularidades identificadas não são capazes de macular as contas apresentadas.**

20. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Das irregularidades constatadas pela Equipe Técnica

RESPONSÁVEL: EDUARDO FLAUSINO VILELA – PREFEITO.

1) DB.08 - GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não foram apresentados documentos comprobatórios de avaliação em audiências públicas na Câmara Municipal, do cumprimento das metas fiscais do 1º e do 2º quadrimestres do exercício de 2017. - DB08. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

1.2) Ausência de comprovação de publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal. - DB08. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

21. No **subitem 1.1 do relatório técnico preliminar**, a unidade técnica consignou que não foram apresentados documentos comprobatórios de avaliação em



audiências públicas na Câmara Municipal acerca do cumprimento das metas fiscais do 1º e do 2º quadrimestres do exercício de 2017.1. Ademais, constatou as seguintes inconsistências:

- Não restou comprovada a publicação de edital convocando os interessados em participar da audiência pública;
- A Ata apresentada pelo defendente não traz conteúdo referente a discussão sobre o cumprimento das metas fiscais e não está assinada;
- A Lista de Presença não traz a qualificação das pessoas que a assinaram (RG, CPF, profissão);
- A data da Lista de Presença, 28/07/2017, é diferente da data da Ata, 27/07/2017.

22. Já o **subitem 1.2** diz respeito à não publicação dos relatórios resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, cuja publicação deve ocorrer por força do que determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (grifou-se)

23. Em sua **defesa** o gestor expôs, acerca do subitem 1.1, que as audiências públicas foram equivocadamente realizadas de forma semestral. No entanto, ressalta que mesmo as audiências públicas tendo sido realizadas semestralmente, o município não deixou de discutir as metas e prioridades, bem como de realizar o acompanhamento orçamentário do decorrer do exercício de 2017 e não deixou de prestar contas a este Tribunal. Encaminha documentação para comprovar a realização de audiências.

24. No que tange a irregularidade tratada no subitem 1.2, a defesa alega que houve a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal no sítio institucional (www.figueiropolisdoeste.mt.gov.br).

25. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe destacou que o art. 9º, § 4º,



da Lei de Responsabilidade Fiscal exige a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de **cada quadrimestre** em audiências públicas a serem realizadas na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

26. Acrescentou que mesmo a documentação encaminhada não comprova que houve a realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento de metas fiscais em cada semestre, conforme afirmado pelo defendente. Sendo assim, opinou pela manutenção da irregularidade contida no subitem 1.1.

27. Já quanto ao apontamento do subitem 1.2, a equipe de auditoria consignou que o relatório técnico preliminar baseou-se em informações colhidas do sistema Aplic.

28. Nada obstante, diante da documentação apresentada pela defesa, bem como de dados extraídos em visita ao Portal Transparência do Município, a unidade técnica entendeu por saneado o apontamento em virtude da publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres) e os Relatórios de Gestão Fiscal (1º ao 3º quadrimestres).

29. Em **sede de alegações finais**, a defesa argumenta que, diferentemente do que alega a equipe do TCE, foi encaminhado o edital de convocação para participação dos interessados em audiência pública, datada para 28/07/2017. Sustenta que o apontamento acerca da ausência de qualificação dos participantes da audiência pública era desconhecido pela administração e que houve erro de digitação da data na ata da audiência.

30. Passa-se à análise ministerial.

31. De proêmio, convém destacar que o Anexo de Metas Fiscais constitui instrumento decisivo da consolidação da gestão fiscal responsável na Administração Pública brasileira, devendo integrar o projeto de lei que dispuser sobre as diretrizes orçamentárias, sendo o controle social exigido pelo art. 9º, §4º da Lei de



Responsabilidade Fiscal, mediante a realização de audiências públicas para a avaliação do cumprimento de tais metas, um importantíssimo instrumento da averiguação da responsabilidade na gestão fiscal.

32. As referidas audiências figuram, portanto, dentre os mecanismos de controle fiscal inseridos na Lei de Responsabilidade Fiscal, as quais, em termos gerais, voltam-se à avaliação da receita, despesa e dívidas da Administração, com vistas a aferir o alcance das metas fiscais traçadas pelo Executivo, que uma vez planejadas devem, em regra, serem cumpridas

33. Ora, o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal é claro ao exigir a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiências públicas a serem realizadas na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

34. A alegação de desconhecimento de tal dispositivo não merece guarida porque a ninguém é dado alegar a ignorância da lei para não cumpri-la, em especial ao gestor máximo de um Município.

35. Outrossim, nota-se que a única audiência realizada e comprovada pela defesa não diz respeito ao cumprimento das metas fiscais do 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2017. Assim, **entende-se que o apontamento do subitem 1.1 deve ser mantido.**

36. Por outro lado, observa-se que efetivamente houve a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal relativos ao exercício de 2017 no sítio institucional (subitem 1.2), conforme destacado pela equipe técnica, portanto, **o apontamento do subitem 1.2 deve ser afastado.**

37. Assim sendo, sugere-se a **manutenção da irregularidade**, uma vez que restou violada a transparência na gestão fiscal dos gastos públicos, razão pela qual entende-se pertinente a sugestão ao Poder Legislativo para que **recomende** à gestão do



presente exercício que realize audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais em cada quadrimestre, até prazo limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESPONSÁVEL: EDUARDO FLAUSINO VILELA – PREFEITO

2) FB.03 - PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais com base em fonte de recursos inexistentes ou insuficientes. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

38. Segundo consignou a equipe técnica no **relatório técnico preliminar**, a Prefeitura Municipal procedeu à abertura de créditos adicionais sem recursos existentes para tanto. Destacou a equipe no Quadro 1.2 do Anexo 1 do relatório (fls. 46/47 do doc. digital nº 105517/2018) que alguns créditos adicionais foram abertos com base em superávits financeiros inexistentes ou insuficientes, os quais foram sintetizados no quadro a seguir (fl. 12/13 do doc. digital nº 105517/2018):

Fonte	Descrição	Superávit Financeiro do Exercício Anterior - R\$	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro - R\$	Diferença - R\$
01	Receitas de impostos e de transferência de impostos - educação	0,00	60.000,00	60.000,00
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	0,00	97.942,60	97.942,60
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	24.684,84	33.735,29	9.050,45
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	18.496,38	18.600,00	103,62
	Transferências do FUNDEB - (aplicação			



19	em outras despesas da Educação Básica)	0,00	9.137,26	9.137,26
22	Transferências de Convênios - Educação	44.319,43	51.770,15	7.450,72
23	Transferências de convênio - saúde	165.000,00	246.600,00	81.600,00
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	84.336,93	110.428,36	26.091,43
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	137.710,22	140.566,86	2.856,64
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	179.777,18	180.340,38	563,20
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	53.844,14	68.896,09	15.051,95

39. Conforme consta do quadro analítico (Quadro 1.2 do Anexo 1 do relatório (fls. 46/47 do doc. digital nº 105517/2018), que confronta o Superávit Financeiro do Exercício Anterior com os Créditos Adicionais abertos com base nesta fonte, a diferença dos totais soma R\$ 9.128,61 (nove mil cento e vinte e oito reais e sessenta e um centavos).

40. Segundo afirma a **defesa**, o superávit financeiro nas fontes de recursos próprios 00, 01 e 02 totalizou o valor de R\$ 635.985,01 (seiscentos e trinta e cinco mil novecentos e oitenta e cinco reais e um centavo) e na abertura dos créditos adicionais foram liberados novos recursos para educação e para saúde nas suas fontes específicas 01 e 02. O total dessas fontes de recursos próprios possuía saldo para cobertura das demais, sendo que a fonte 01 não foi utilizada e a fonte 02 não foi utilizada em sua totalidade.

41. Apresenta um demonstrativo que comprovaria que as fontes de recursos próprios possuíam saldo para cobertura dos créditos abertos. Segundo o gestor, o município realizou abertura de créditos adicionais por superávit financeiro utilizando o seguinte método de apuração:

- (+) saldo na corrente no final do exercício de 2016 por fonte
- (-) empenhos a pagar por fonte
- (-) despesas extra orçamentárias a pagar por fonte



(=) superávit por fonte

42. Destaca que no exercício de 2017 o município abriu créditos adicionais de superávit financeiro por fonte e na sua execução observou o método de apuração usado pelo Tribunal de Contas quando recebeu o relatório sobre as contas de governo de 2016 e, sendo assim, o município optou pela não utilização em sua totalidade dos créditos abertos, ficando os saldos disponíveis.

43. Argumenta que no exercício de 2016 os rendimentos de aplicações financeiras foram contabilizados na fonte 93 – outras receitas não primárias e em 2017 este Tribunal orientou aos municípios que efetuassem o registro dos rendimentos de aplicações financeiras na mesma fonte de origem dos recursos principais e, portanto, os saldos do superávit da fonte de rendimento de aplicações financeiras 93 foram utilizadas na mesma fonte de origem da receita principal.

44. Entende que devem ser considerados os créditos adicionais abertos e não utilizados e as fontes de aplicações financeiras que foram transferidas para as fontes de receita de origem no ato da utilização dos recursos, conforme demonstrado na tabela apresentada (fl. 08 do doc. digital nº 128282/2018):

Superávit X Créditos Adicionais Aberto x Créditos Adicionais não Utilizado x aplicação financeira

Fonte	Descrição	Superávit R\$	Créditos Adicionais Aberto R\$	Créditos Adicionais não utilizado R\$	Fonte 93 – aplicação financeira R\$	Diferença R\$
14	Transf. do SUS – União	233.867,96	0,0	0,00		
15	Transf. do FUNDE	24.684,84	33.735,29	836,40	4.209,74	4.004,31
18	Transf. do FUNDEB – profissionais do magistério	18.496,38	18.600,00	0,00	3.243,55	3.139,93
19	Transf. do FUNDEB – outras despesas da educação	0,00	9.137,26	9.137,26	0,00	0,00
22	Transf. de Convênio – Educação	44.319,43	51.770,15	11.692,42	0,00	4.241,70
23	Transf. de Convênio – Saúde	165.000,00	246.600,00	-	0,00	81.600,00
24	Transf. de Convênios – Demais	84.336,93	110.428,36	40.400,00	0,00	14.308,57
29	Transf. FNAS	137.710,22	140.566,86	68.744,96	0,00	65.888,32
30	Transf. do FETHAB	179.777,18	180.340,38	182.503,39	0,00	181.940,19
42	Transf. do SUS – Estado	53.844,14	68896,09	66.744,43	0,00	51.692,48
93	Outras Receitas não Primárias	123.662,09				123.662,09



45. No que se refere ao crédito aberto na fonte 23 (transferência de convênio de saúde), no valor de R\$ 81.600,00 (oitenta e um mil e seiscentos reais), o defendente ressalta que houve um equívoco por parte da administração ao informar no projeto de lei a fonte 14 (transferência do SUS), como pode ser observado no saldo bancário da conta 19.680-0 construção da UBS (fl. 45 do doc. digital nº 128282/2018). Esse valor teria sido restituído à União, conforme cópia do Empenho 5459/2017.

46. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe manteve o apontamento salientando que (fl. 07 do doc. digital nº 140667/2018):

por ocasião da apuração do Resultado Financeiro, deve-se levar em conta a respectiva fonte de recurso. Caso se verifique que houve superávit financeiro em determinada fonte, esse saldo poderá ser utilizado como fonte para a abertura de créditos suplementares ou especiais, nos termos da lei.

47. Em suas **alegações finais**, o gestor apresenta esclarecimentos para cada abertura de crédito adicional supostamente irregular delineada no relatório técnico. Em síntese, a defesa basicamente defende que: a) houve equívoco na abertura de crédito adicional, não havendo sua utilização (relativos às Fontes 3.01, 3.02, 3.19, 3.22, 3.24, 3.29, 3.30, 3.42); b) existência de saldo de aplicação financeira na fonte “3.93 – outras receitas não primárias” (relativos à Fontes 3.18); c) erro na discriminação da fonte no projeto de lei (relativo à Fonte 23).

48. Por fim, sustenta que não houve má-fé ou dolo, mas simplesmente equívocos nas aberturas de créditos adicionais, sendo determinado a sua não utilização dos montantes que porventura extrapolassem o saldo por fontes.

49. O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da equipe técnica pela manutenção do apontamento.

50. De início, convém mencionar que as normas de administração financeira



vigentes admitem as seguintes espécies de fontes de recursos aptas a serem utilizadas para abertura de créditos adicionais: os recursos provenientes de excesso de arrecadação; o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais; e a receita de operações de crédito autorizadas.

51. É fato que a execução orçamentária demanda certos ajustes, os quais são implementados durante o exercício mediante a abertura dos créditos adicionais, uma vez que é impraticável a perfeita previsão de todas as despesas e receitas que se sucederão no exercício posterior. No entanto, tais ajustes devem seguir a rigor a legislação financeira vigente.

52. Assim, quando da utilização de qualquer dessas fontes de recursos para abertura de crédito adicional, deve-se observar se há previsão constitucional ou legal que vincule os recursos à finalidade específica, hipótese na qual a respectiva fonte de recursos **somente poderá ser utilizada para abertura de crédito adicional que atenda ao objeto de sua vinculação**. Tal regramento é imposto pelo parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, nestes termos:

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

53. Assim, tem-se que o argumento de que o Município optou por não utilizar em sua totalidade os créditos adicionais abertos em nada ameniza a ocorrência da irregularidade, porquanto esta se consolida pelo simples fato de haver a abertura sem a indicação de fonte específica, já que o impacto orçamentário é inafastável.

54. Vislumbra-se, em verdade, que há falha sistêmica na abertura de créditos adicionais, já que, durante o exercício de 2017, não foram observados os saldos por fontes relativos ao superávit financeiro do exercício anterior, fato admitido pelo gestor.

55. Desta feita, o *Parquet* de Contas entende que a **irregularidade em apreço deve ser mantida**, fazendo-se necessária a recomendação para que a atual



gestão envide esforços para o prevenir a abertura irregular de créditos adicionais, em especial, identificando corretamente a fonte a ser utilizada.

RESPONSÁVEL: EDUARDO FLAUSINO VILELA – PREFEITO

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) As Contas de Governo do município de Figueirópolis Doeste, referentes ao exercício de 2017, foram encaminhadas a este Tribunal de Contas em 07/05/2018, após o prazo de 16/04/2018 estabelecido nos incisos I e II do art. 71, da Constituição Federal; nos incisos I e II do art. 47 e art. 210 da Constituição Estadual; nos art. 26 a 34 da Lei Complementar Estadual 269/2007; no caput do art. 209 da Constituição Estadual; na Resolução Normativa 10/2008 TCE-MT; na Resolução Normativa 36/2012 TCE-MT; e na Resolução Normativa 03/2015 TCE-MT. - Tópico 5.8.5 Prestação de Contas Anuais de governo. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

56. Segundo consta do **relatório técnico preliminar**, com base em dados coletados no Sistema Aplic apurou-se que as Contas de Governo do município de Figueirópolis Doeste, do exercício de 2017, foram enviadas em 07/05/2018, após o prazo legal fixado em 16/04/2018.

57. A **defesa** sustentou que o Poder Legislativo Municipal não encaminhou o seu balanço geral ao Poder Executivo no prazo ajustado para que fossem efetuados os lançamentos e a consolidação no tempo hábil para geração dos relatórios das contas de governo do exercício de 2017.

58. Acrescenta que os relatórios foram solicitados em diversas oportunidades e teve a informação do Poder Legislativo de que estava com dificuldades para fechar o balanço e enviar a carga de dezembro à Corte de Contas via Sistema Aplic. Ressalta que o Poder Executivo somente recebeu o balanço geral do Poder Legislativo em 16/04/2018, encaminhando cópia do protocolo de recebimento do referido documento na Prefeitura.

59. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria manteve o apontamento, consignando que os gestores devem envidar esforços no sentido de atender as determinações relativas ao envio de documentos e informações. Tece, ainda,



as seguintes considerações acerca da defesa:

- Conforme dados do Sistema Aplic deste Tribunal, a Câmara Municipal de Figueirópolis Doeste enviou a carga mensal de dezembro/2017 a esta Corte em 09/04/2018;
- O defendente não apresenta documentos que comprovam que em diversas oportunidades solicitou ao Poder Legislativo o envio das informações a serem consolidadas;
- Mesmo considerando que as informações do Poder Legislativo somente terem sido disponibilizadas em 16/04/2018, as Contas de Governo do Município só foram protocoladas neste Tribunal em 07/05/2018.

60. Em suas **alegações finais**, o gestor destacou que a a Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste teria enviado a carga mensal de dezembro de 2017 em 09/04/2018. Contudo, salienta que houve a necessidade de se realizar alterações no balanço, sendo que a carga foi definitivamente protocolada em 17/05/2018, consoante informações obtidas do sistema Aplic.

61. Acerca da ausência de comprovação das solicitações ao Poder Legislativo, registra que os contatos eram realizados por telefone, que seria uma forma mais eficiente para se conseguir as informações.

62. Assim, sustenta que o atraso no envio das contas de governo se deu em decorrência da demora no encaminhamento das informações pela Câmara Municipal, já que apenas após estar em posse desses dados poderia realizar a sua consolidação e o encaminhamento das contas ao Tribunal de Contas, o que foi feito de imediato após o recebimento das informações.

63. **Passa-se à análise ministerial.**

64. A Resolução Normativa n. 36/2012 do TCE/MT determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic, dispondo o inciso IV do art.1º o seguinte:



Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas: (...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual;

65. Já o *caput* do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso determina que as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado após o término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, prazo este que objetiva a disponibilização das Contas Anuais aos cidadãos.

66. O descumprimento das regras de prestação de contas previstas constitucionalmente pode, como sabido pelos administradores públicos, comprometer o trabalho de fiscalização deste Tribunal de Contas, além de que, não é demais ressaltar, a teor das diretrizes traçadas no art. 184 da Resolução Normativa n. 14/2007, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio correto dos documentos que subsidiarão o exame e julgamento das Contas Anuais de Gestão e de Governo.

67. Compete ao Poder Executivo a consolidação das demonstrações contábeis e das informações relativas ao relatório resumido da execução orçamentária, conforme preceitua o artigo 50, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, nestes termos:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente; (...)

68. No entendimento deste *Parquet* de Contas, o gestor não se desincumbiu de comprovar que adotou medidas efetivas e tempestivas com o escopo de realizar a consolidação das contas dos Poderes, tampouco houve comunicação prévia a este



Tribunal de Contas acerca da inércia do Legislativo em apresentar os seus balanços para os fins previstos no art. 50, III da LRF.

69. É de se salientar que na hipótese de atraso no envio das contas do Poder Legislativo ao Poder Executivo, remanesce a responsabilidade do Prefeito Municipal em encaminhar as suas contas individualizadas, conforme preceitua o Acórdão TCE/MT nº 369/2006:

Acórdão nº 369/2006 (DOE, 23/03/2006). Prestação de contas. Balanço geral. Consolidação. Ausência das informações da Câmara. Elaboração do demonstrativo individualizado relativo ao Poder Executivo e adoção das providências para consolidação.

Em cumprimento à ordem constitucional contida no § 3º, do artigo 31, da Constituição Federal e no caput do artigo 209, da Constituição Estadual, o Poder Executivo deverá disponibilizar suas demonstrações contábeis individualizadas. Quando for impossível consolidar os registros contábeis das demais entidades, todas as contas dos Poderes serão consolidadas mesmo fora do prazo, cabendo ao chefe do Poder Executivo solicitar a interferência do Ministério Público, para exigir o envio das contas ao Poder Executivo. Esse procedimento atende ao Princípio da Continuidade e aos Princípios Contábeis aplicáveis a Administração Pública.

70. Assim sendo, entende-se que as justificativas apresentadas não têm o condão de afastar a irregularidade verificada.

71. Neste passo, sugere-se a manutenção da irregularidade, com a **recomendação** para que a Prefeitura Municipal, em cumprimento à ordem constitucional contida no § 3º, do artigo 31, da Constituição Federal e no caput do artigo 209, da Constituição Estadual, disponibilize ao TCE/MT suas demonstrações contábeis individualizadas na hipótese de atraso ou não envio dos balanços do Poder Legislativo Municipal, bem como informe tempestivamente quais providências adotadas para a consolidação das contas do Município.

RESPONSÁVEL: EDUARDO FLAUSINO VILELA – PREFEITO

4) NB.14 - DIVERSOS_GRAVE_14. Inexistência de previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho tutelar, bem como para a formação continuada de seus conselheiros tutelares na Lei Orçamentária Anual (Parágrafo único do art. 134, Lei



8.069/1990).

4.1) Na Lei Orçamentária 707/2016 não há previsão de recursos para o Conselho Tutelar. - Tópico – 5.8.4. Conselhos Tutelares

72. Segundo fez constar a equipe no **relatório técnico preliminar**, foi identificado que não há na Lei Orçamentária Anual de Figueirópolis d'Oeste, concernente ao exercício de 2017, previsão de recursos para atender ao Conselho Tutelar da cidade.

73. Em sua **defesa**, o gestor pontua que a previsão de recursos necessários ao funcionamento, remuneração do Conselho Tutelar está contida no Projeto Atividade 2053 – Manutenção com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, com o valor de R\$ 107.100,00 (cento e sete mil e cem reais) para o exercício de 2017.

74. Anexa Quadro de Detalhamento de Despesas com o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (fl. 68 do doc. digital nº 128282/2018), bem como documentação atinente a várias despesas realizadas em favor do Conselho Tutelar (fls. 69 a 209 do doc. digital nº 128282/2018).

75. No **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva pugnou pelo saneamento da irregularidade, considerando que a defesa conseguiu comprovar a previsão orçamentária para realização de despesas afetas ao funcionamento do Conselho Tutelar, tendo realizado a confrontação dos dados apresentados com aqueles obtidos pelo sistema Aplic.

76. O **Ministério Público de Contas**, em **discordância com a equipe técnica**, entende que a **irregularidade deve ser mantida**.

77. Os Conselhos Tutelares desenvolvem, papel fundamental na preservação dos direitos da criança e do adolescente, o que nos permite concluir que a importância do Conselhos Municipais, dentre eles o Conselho Tutelar, está diretamente ligada à importância do serviço que prestam.

78. Ademais, a presente irregularidade é resultado do desrespeito aos



ditames do art. 134, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.069/90, que assim dispõe:

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal **previsão dos recursos** necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (grifo nosso)

79. Portanto, tais Conselhos não podem sujeitar-se às vontades políticas ou critérios de conveniência e oportunidade, porquanto configuram-se como serviço de prestação obrigatória e, ao mesmo tempo, um direito da criança e do adolescente. A previsão específica de dotação orçamentária impediria que tais Conselhos ficassem à mercê das decisões do Chefe do Poder Executivo e teriam, assim, maior segurança no desempenho de suas funções.

80. A demonstração da realização de despesas afetas a políticas públicas acerca da criança e do adolescente no exercício em comento não atendem ao dispositivo normativo em questão, cuja *mens legis* é **a garantia de que haverá recursos previstos na Lei Orçamentária Anual voltados ao funcionamento do Conselho Tutelar.**

81. Desta feita, o *Parquet* de Contas entende que a **irregularidade deve ser mantida**, com a conseqüente **recomendação** para que a atual gestão elabore suas peças orçamentárias com previsão de dotação orçamentária específica para o Conselho Tutelar, realizando os devidos repasses no exercício de 2019.

RESPONSÁVEL: EDUARDO FLAUSINO VILELA – PREFEITO

5) NC06 DIVERSOS_MODERADA_06. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

5.1) Não foi comprovado que foram assegurados recursos orçamentários aos conselhos do município. - Tópico - 5.8.3. Conselhos

82. Conforme apurado, a equipe técnica, em **relatório técnico preliminar**, identificou a obstrução à atuação dos Conselhos Municipais de Figueirópolis d'Oeste, na medida em que não foram assegurados recursos orçamentários para todos os Conselhos existentes.



83. A equipe apurou, ainda, que não constam documentos no sistema Aplic relativos aos informes mensais dos Conselhos Municipais concernentes a despesas eventualmente realizadas por tais entidades.

84. No que toca ao apontamento, a **defesa** argumenta que apenas o Conselho Municipal de Saúde tem dotação específica no orçamento municipal. Sustenta que as despesas que são necessárias para o bom desenvolvimento das atividades dos conselhos são realizadas de acordo com os projetos/atividades de cada Secretaria, não sendo necessária a abertura de um projeto/atividade específico para manutenção de cada Conselho Municipal.

85. Acrescenta que os demais conselhos são atendidos conforme suas solicitações e de acordo com o que é cabível dentro do orçamento municipal e que são fornecidos aos conselhos para desenvolvimento de suas atribuições: capacitações, informações contábeis, material didático e espaço físico.

86. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe pontuou que houve a confirmação de ausência de disponibilização de recursos orçamentários e financeiros para desenvolvimento das atividades pertinentes aos conselhos municipais, mantendo, desta feita, o apontamento previamente realizado.

87. Em suas **alegações finais**, o gestor apenas salienta a importância dos conselhos municipais e que há previsão orçamentária para sua manutenção, destacando aquela destinada ao Conselho Municipal de Saúde.

88. Diante do que fora exposto, **o Ministério Público de Contas, após análise da fundamentação em debate, entende que a irregularidade deve ser mantida.**



89. A importância dos Conselhos Municipais está diretamente ligada à relevância do serviço que zelam, quais sejam, saúde, educação e assistência social, tripé basilar de uma vida civilizada e digna, como deixa claro a Carta Magna em seus arts. 198, III e 204. Menosprezar a importância destes é menosprezar a dignidade da pessoa humana, valor inerente à vida em sociedade.

90. A previsão específica de dotação orçamentária impediria que tais Conselhos ficassem à mercê da boa vontade do Chefe do Poder Executivo e teriam, assim, maior segurança no desempenho de suas funções.

91. Ademais, não se pode cogitar da possibilidade de que tais Conselhos não tenham recursos destinados nas Leis Orçamentárias, ao argumento de que as leis e a Constituição não criam tal obrigatoriedade, porquanto, em um simples raciocínio é possível concluir que **se a Constituição os cria, naturalmente exige que disponham de recursos para que possam funcionar.**

92. Desta feita, o *Parquet* de Contas entende que a **irregularidade deve ser mantida**, com a conseqüente **recomendação** para que a atual gestão elabore suas peças orçamentárias com previsão de dotação orçamentária específica para cada um dos Conselhos Municipais existentes, realizando os devidos repasses no exercício de 2018.

2.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

93. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 607/2013	Lei Municipal nº 706/2016	Lei Municipal nº 707/2016

94. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em em R\$



13.000.000,00 (treze milhões de reais). Deste valor destinou-se R\$ 8.099.986,00 (oito milhões, noventa e nove mil novecentos e oitenta e seis reais) ao Orçamento Fiscal, R\$ 3.407.670,00 (três milhões, quatrocentos e sete mil seiscentos e setenta reais) ao orçamento da Seguridade Social e R\$ 1.492.344,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e dois mil trezentos e quarenta e quatro reais) ao orçamento de investimentos.

95. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais, abertos com prévia autorização legislativa, por decreto do executivo, com a indicação dos recursos efetivamente existentes, o Orçamento final passou a ser de R\$ 15.863.746,48 (quinze milhões, oitocentos e sessenta e três mil setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos)).

2.2.1. Do Balanço orçamentário

96. O balanço orçamentário envolve a análise do quociente da execução da receita, da despesa e da execução orçamentária. Com relação à execução da receita, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,095	
Valor previsto: R\$ 13.000.000,00	Valor arrecadado: R\$ 14.242.215,83

97. Já o quociente da execução despesa foi o seguinte:

Quociente de execução de despesa – 0,862	
Despesa autorizada: R\$ 15.863.746,48	Despesa realizada: R\$ 13.681.743,65

98. Por fim, temos o quociente da execução orçamentária, que é o seguinte:

Quociente de execução de orçamentária – 1,172	
Receita Orçamentária Arrecadada: R\$ 16.042.575,30	Despesa Orçamentária Empenhada: R\$ 13.681.743,65



99. Esse resultado indica que a receita arrecadada é maior do que a despesa realizada, o que demonstra a existência de superávit orçamentário de execução.

2.2.2. Dos restos a pagar

100. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 749.035,48 (setecentos e quarenta e nove mil e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 13.681.743,65 (treze milhões, seiscentos e oitenta e um mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

101. Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,054 foram inscritos em restos a pagar.

102. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,14 de disponibilidade financeira, o que demonstra boa disponibilidade financeira para o pagamento de restos a pagar.

2.2.3. Dívida Pública

103. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, resultando um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a 0,000. Isso demonstra que a soma das obrigações de longo prazo contratadas é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos.

104. Denota-se que não houve dispêndios da dívida pública no exercício analisado, resultando no quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) igual a zero.



105. Desta forma, atendeu-se às previsões contidas nos incisos I e II do art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

2.2.4. Limites constitucionais e legais

106. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Constituição estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	28,87%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	19,29%
Aplicação com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	86,12%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	45,01%

107. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, bem como observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

2.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

108. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 4.1.4.1. de seu relatório preliminar.

109. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$



R\$ 15.863.746,48 (quinze milhões, oitocentos e sessenta e três mil setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 13.681.743,65 (treze milhões, seiscentos e oitenta e um mil setecentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), o que corresponde a **86,24%** da previsão orçamentária.

2.4. Avaliação das Políticas Públicas

2.4.1. Educação

110. Acerca das políticas públicas voltadas à educação e dos respectivos indicadores, o corpo técnico aduz que o município esteve **melhor que a média nacional em 05 (cinco) de 06 (seis) itens avaliado em 2017**, fato que se reflete uma ligeira melhora no desempenho geral em relação exercício anterior.

111. Em 2017 **destaca-se, entretanto, negativamente**, o seguinte item:

- Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016).

112. Portanto, em que pese os bons resultados apresentados pelo Município, visando a melhoria dos referidos resultados, deve ser expedida recomendação ao gestor, pelo Poder Legislativo Municipal, para que adote as providências necessárias ao aperfeiçoamento das políticas públicas no setor da educação, em especial voltadas ao aumentada cobertura da educação infantil.

2.4.2. Saúde

113. Analisando-se as informações apresentadas e aferindo os índices que puderam ser aplicados ao Município, constata-se que esteve acima da média nacional em 6 (seis) dos 10 (dez) indicadores avaliados, fato que se reflete na **manutenção** do desempenho geral em relação exercício anterior, alcançando o escore de 6,0 em 2017.



114. Desta forma, em 2017 **destacam-se negativamente**, os seguintes itens:
- Taxa de Mortalidade Infantil (2015)
 - Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015)
 - Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)
 - Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016)
115. Importante frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas.
116. Denota-se, portanto, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na educação e saúde, que os resultados destas áreas precisam ser melhorados, fazendo-se necessário o aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional.
117. É preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades, como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.
118. Assim, justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde e educação da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se.
119. Assim sendo, visando a melhoria dos referidos resultados na área da saúde, devem ser expedidas **recomendações ao gestor para a adoção de providências necessárias ao contínuo aperfeiçoamento das políticas públicas nesses setores.**

2.5. Observância do Princípio da Transparência



120. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que **foram comprovadas** a realização das audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA, em atendimento ao que dispõe o art. 48, parágrafo único da LRF.

121. Quanto ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, consoante tratado em item específico deste parecer, verifica-se que **não foram avaliadas** em audiência pública na Câmara Municipal conforme determina o art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que gerou a irregularidade classificada como DB08.

122. Já os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados, com a devida **publicação nos termos do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

123. Vislumbra-se, ainda, que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

124. No que se refere aos Conselhos Municipais e Conselho Tutelar, observa-se que não foram assegurados recursos orçamentários na Lei Orçamentária Anual, o que culminou nos apontamentos classificados como NC06 e NB14, já tratados.

125. Por fim, observou-se que as contas anuais de governo do município de Figueirópolis Doeste, referentes ao exercício de 2017, foram encaminhadas a este Tribunal de Contas **após o prazo de 16/04/2018** estabelecido nos incisos I e II do art. 71, da Constituição Federal; nos incisos I e II do art. 47 e art. 210 da Constituição Estadual; nos art. 26 a 34 da Lei Complementar Estadual 269/2007; no caput do art. 209 da Constituição Estadual; na Resolução Normativa 10/2008 TCE-MT; na Resolução Normativa 36/2012 TCE-MT; e na Resolução Normativa 03/2015 TCE-MT, o que gerou o



apontamento classificado como MB02.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

126. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁶, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

127. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

128. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

129. Compulsando os autos, verifica-se que no exercício de **2017** o **Município de Figueirópolis d'Oeste** teve em índice geral de 0,67, marca que o coloca na categoria de **Boa Gestão (nota B)** e em 18º lugar no ranking dos municípios de Mato Grosso.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

130. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de

⁶ - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



governo, o *Parquet* de Contas entende que as mesmas merecem a **emissão de parecer prévio favorável à aprovação**, conquanto tenham sido verificadas irregularidades classificadas como graves.

131. Acerca da irregularidade concernente à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, em que pese as justificativas apresentadas pela defesa não tenham o condão de afastar a impropriedade, observa-se do quadro analítico (Quadro 1.2 do Anexo 1 do relatório (fls. 46/47 do doc. digital nº 105517/2018), que confronta o Superávit Financeiro do Exercício Anterior com os Créditos Adicionais abertos com base nesta fonte, que a diferença dos totais soma a ínfima quantia de R\$ 9.128,61 (nove mil cento e vinte e oito reais e sessenta e um centavos).

132. Assim, sem olvidar da ocorrência das irregularidades, tem-se que não são bastantes para macular os avanços que aquela municipalidade obteve na gestão fiscal do Município, fatores esses que pendem favoravelmente, o que restou refletido no Índice de Gestão Fiscal (IGF), importante ferramenta que mensura a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso .

133. Com relação ao **cumprimento das recomendações das contas anteriores**, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2016 (Processo nº 78000/2016), esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio 38/2017-TP) **emitindo 04 (quatro) recomendações, a seguir transcritas:**

1) envide esforços no sentido de melhorar as posições com relação ao Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM; **2)** promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal; **3)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de



2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na educação: Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); na saúde: a) Taxa de mortalidade infantil (2014); b) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cérebro-vascular (2014); c) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); e, d) Cobertura-imunizações: Pentavalente (2015); e, **4**) faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices.

134. Observa-se que houve significativa melhora nas questões relacionadas à gestão fiscal, na medida em que refletirão no Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, passando de 42º lugar para 18º lugar dentre os municípios de Mato Grosso.

135. No que tange à necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, vislumbra-se que houve seu atendimento parcial, porquanto houve ações que, apesar de previstas, não foram implementadas.

136. Por outro lado, o Ministério Público de Contas entende ser de grande relevância para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os aspectos relevantes a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Políticas Públicas de Educação e Saúde: O Município deixou a desejar em alguns indicadores da educação e da saúde.

Na Educação: O município apresentou desempenho pior que a média nacional em um indicador: “Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016)”;

Na Saúde: em 04 indicadores o município apresentou desempenho abaixo da média nacional: “Taxa de Mortalidade Infantil (2015)”;

“Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015)”;

“Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)”;

“Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016)”.

137. Reforça-se aqui a sugestão para que o Poder Legislativo Municipal recomende ao gestor a atenção ao desempenho dos indicadores educacionais e de saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a



qualidade da saúde e do ensino no Município.

138. Por tudo isso, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se com o parecer **FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

139. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Figueirópolis d'Oeste**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do Sr. Eduardo Flausino Vilela, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **para que recomende ao Chefe do Executivo** que:

b.1) envie esforços para o prevenir a abertura irregular de créditos adicionais, identificando corretamente a fonte a ser utilizada;

b.2) disponibilize ao TCE/MT suas demonstrações contábeis individualizadas na hipótese de atraso ou não envio dos balanços do Poder Legislativo Municipal, bem como informe tempestivamente quais providências adotadas para a



consolidação das contas do Município, em cumprimento à ordem constitucional contida no § 3º, do artigo 31, da Constituição Federal e no caput do artigo 209, da Constituição Estadual;

b.3) elabore suas peças orçamentárias com previsão de dotação orçamentária específica para o Conselho Tutelar, realizando os devidos repasses no exercício de 2018, ainda que por meio de créditos adicionais, de forma a viabilizar o efetivo funcionamento destes;

b.4) elabore suas peças orçamentárias com previsão de dotação orçamentária específica para cada um dos Conselhos Municipais existentes, realizando os devidos repasses no exercício de 2018;

b.5) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas de **saúde e educação**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos indicadores que se mostraram abaixo da média nacional ou apresentaram piora se comparados ao exercício anterior;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de setembro de 2018.

(assinatura digital)⁷
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

7. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT